

PROJETO DE LEI N. 13.556/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Proíbe vender, ofertar, fornecer e entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de dezoito anos, no âmbito do Município de Maringá, e dá outras providências.

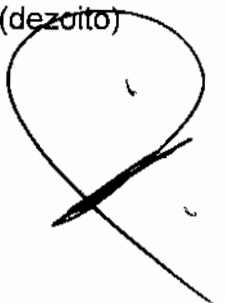
Art. 1.º Fica proibido vender, ofertar, fornecer ou entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Maringá.

§ 1.º É proibido o fornecimento dos produtos mencionados no *caput* a menores de 18 (dezoito) anos ainda que em caráter gratuito.

§ 2.º A proibição estabelecida no *caput* compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso do referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no *caput*.

Art. 2.º A proibição de que trata o art. 1.º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I – afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: "É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos";





II – exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, rejeitar a venda;

III – como medida de controle, manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

Parágrafo único. Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

Art. 3.º Deverá constar do cadastro a que se refere o inciso III do art. 2.º:

I – nome completo;

II – endereço;

III – número, data de expedição e órgão do registro de identidade, se pessoa física;

IV – número de inscrição municipal, se pessoa jurídica localizada no Município;

V – número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica não localizada no Município;

VI – número da nota fiscal emitida.

Art. 4.º Os produtos relacionados no art. 1.º desta Lei deverão ser armazenados, mesmo em pequena quantidade, em local reservado, de modo que fiquem fora da vista do consumidor.

Art. 5.º Quantidades acima de 5 (cinco) litros de produtos que contenham tolueno ou éter, ou seu equivalente, se em apresentação não líquida, somente poderão ser adquiridas por contribuintes detentores de personalidade jurídica.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica ao éter sulfúrico e seus assemelhados comercializados em embalagens de capacidade inferior a 500cm³ (quinhentos centímetros cúbicos) e em estabelecimentos licenciados para venda de remédios, artigos de toucador ou de gêneros alimentícios.

Art. 6.º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I – multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

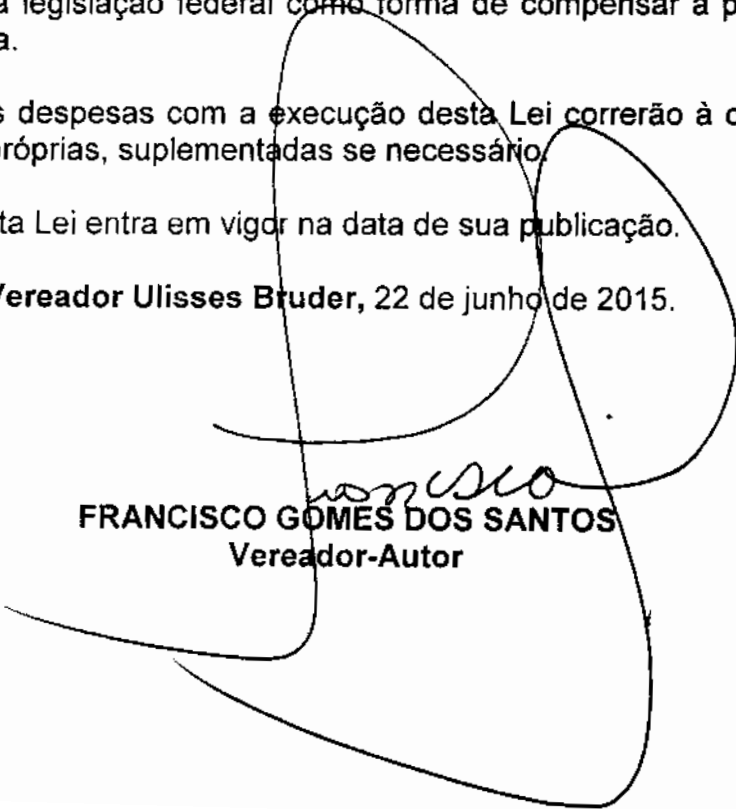
III – cassação do alvará, se já aplicadas as multas dispostas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7.º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de junho de 2015.



FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A proposta em comento baseia-se no fato de que no Brasil, o consumo de drogas pode ser considerado um dos maiores problemas sociais, sendo mesmo comparado a uma epidemia. As substâncias citadas no projeto em tela, se usadas sem que se atente para os fins a que se destinam, caracterizam, também, uma prática criminosa. Claro está que o uso indiscriminado de substâncias entorpecentes, além de causar danos irreparáveis à saúde do usuário, desestrutura famílias e destrói vidas, numa perspectiva física, e traz enormes prejuízos à sociedade, com crescente aumento da população quimicamente dependente, fomenta o tráfico e, também, é uma das causas da violência.

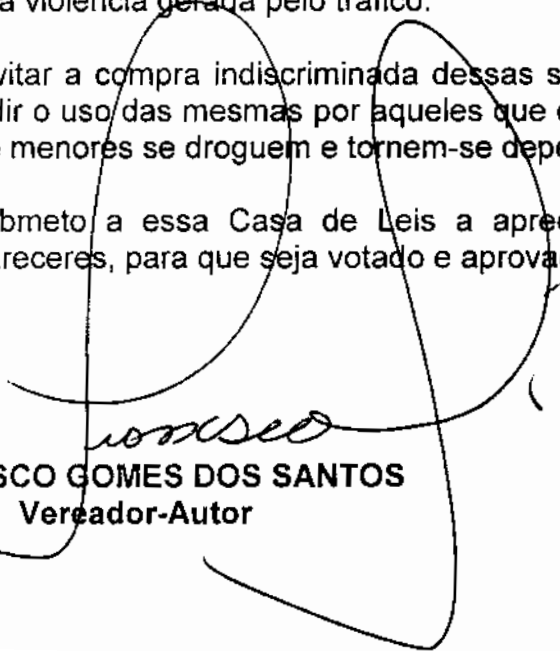
As substâncias alvo desse projeto de lei necessitam de proibição na venda, oferta, fornecimento e entrega para os menores de dezoito anos.

Para os maiores de dezoito anos, observamos a necessidade de "comprovação de uso" para termos o controle na venda, oferta, fornecimento e entrega, através de manutenção de um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição dos órgãos fiscalizadores, como forma de controle e proibição da compra por pessoa não identificada.

Partindo-se do princípio de que o combate ao uso de substâncias entorpecentes pode surtir melhores resultados, quando se trata a questão sob a ótica da prevenção, defende-se a implantação de medidas preventivas como estratégia no combate ao uso e abuso dessas substâncias entorpecentes e como fator preponderante para diminuição da violência gerada pelo tráfico.

Controlar, para evitar a compra indiscriminada dessas substâncias é uma forma de reduzir e/ou impedir o uso das mesmas por aqueles que o fazem para se drogar, ou para fazer com que menores se droguem e tornem-se dependentes.

Assim sendo, submeto a essa Casa de Leis a apreciação deste Projeto de Lei, aguardando os pareceres, para que seja votado e aprovado.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor